

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO
ANTONIO DO SUDOESTE**

Tomada de Preços nº 003/2023

ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.426.663/0001-11, situada na Rua Teresina, nº 75, bairro Parque das Imbaúvas, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, CEP nº 85.710-000, representada neste ato por Alexandre Emanuel Schreiner, brasileiro, maior, solteiro, natural da cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, nascido em 26/03/1982, portador do CPF nº 007.245.049-58 e do Registro de Identidade nº 6.661.272-4 expedida pela SESP/PR, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 926, Apto 02, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, CEP 85.710-000, vem, por meio deste, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela **PRESTADORA DE SERVIÇOS FRIZZO LTDA.**

1. INTRODUÇÃO

É com a devida vênua que me faço presente diante da Vossa Excelência, em reverente propósito, a fim de apresentar as contrarrazões referentes à resolução de inabilitação conferida à empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS FRIZZO LTDA.** No intento de insurgir-se contra tal determinação, a mencionada entidade interpôs recurso, fundamentando sua argumentação na assertiva de que a inabilitação deriva da dispensa de



certos documentos, em consonância com as prerrogativas outorgadas a empresas submetidas ao processo de recuperação judicial. Acrescenta-se, ainda, a sustentação de que tal inabilitação não deve ser imposta considerando a expiração da Certidão de Falência e Concordata, posto que tal vencimento não se ajusta aos termos preconizados no Edital do concurso em questão. Em face deste cenário, é imperioso que este eminente juízo aprecie a questão em sua inteireza e complexidade, à luz dos princípios basilares do Direito.

Diante da eloquente questão posta em relevo, emerge a necessidade de ponderar acerca da justa conciliação entre os ditames procedimentais e a razão de justiça que subjaz à presente contenda. A entidade FRIZZO LTDA., valendo-se do direito que lhe é assegurado, faz uso do expediente recursal a fim de impugnar a inabilitação que lhe foi atribuída. O fulcro da insurgência repousa sobre a alegação de que a inabilitação, alicerçada na desobrigação de determinados elementos documentais, encontra sustentáculo na prerrogativa conferida às empresas imersas no escopo da recuperação judicial. Ademais, sublinha-se o argumento de que a aludida inabilitação não deve prevalecer em face do término da validade da Certidão de Falência e Concordata, cuja expiração destoa dos marcos estabelecido no Edital do certame. Tendo em vista este panorama, insta este douto juízo a examinar a matéria sob a ótica da equidade e da mais depurada compreensão jurídica, em respeito aos ditames que regem a presente demanda.

2. DOS FATOS

Neste contexto, a entidade postulante viu-se acometida pela inabilitação em virtude da expiração da vigência da Certidão de Falência e Concordata, peça que emerge no Edital como requisito inarredável para o ingresso no processo licitatório. Não obstante, a requerente clama que a medida inabilitadora se reveste de injustiça, na medida em que os

argumentos esgrimidos em sua peça recursal não são cabíveis ao arcabouço específico de sua circunstância. Em arroubo de persuasão, advoga que o cerne da questão repousa na inexigibilidade de determinada documentação a ser apresentada por entidades imersas no procedimento de recuperação judicial, e não no deslinde do prazo de validade da precitada certidão, como ora se pretende fazer valer.

3. DO DIREITO

Os argumentos habilmente suscitados pela entidade PRESTADORA DE SERVIÇOS FRIZZO LTDA. em sua petição recursal ostentam inegável pertinência em determinados contextos, todavia, não alinham-se de modo congruente com a situação em análise. É inquestionável que a prerrogativa da inexigibilidade de determinados documentos, concedida a empresas mergulhadas no âmbito da recuperação judicial, reveste-se de amparo legal, visando a equidade em procedimentos licitatórios. Entretanto, tal prerrogativa não infirma a necessidade intrínseca de aderência aos demais critérios elencados no Edital, dentre os quais figura a obrigatória apresentação de certidões, notadamente a Certidão de Falência e Concordata.

A imprescindibilidade do respeito ao termo de validade da Certidão de Falência e Concordata, em consonância com as disposições consagradas no Edital, detém inequívoca relevância na avaliação da regularidade fiscal da empresa. O Edital, na qualidade de instrumento normativo que delimita os parâmetros do certame, estabelece os fundamentos orientadores para a participação dos licitantes. Subestimar a vigência das certidões compulsórias comprometeria, sem dúvida, a igualdade entre os participantes, além de corroer os pilares de transparência e lisura que devem embasar qualquer processo licitatório.

Dentro desse contexto, insta salientar que a consideração seletiva de prerrogativas legais não deve subverter a imposição categórica dos requisitos editalícios, visto que a harmonização entre ambas as instâncias é imperativa. A circunstância de recuperação judicial, conquanto justificada em termos de flexibilização documental, não deve obscurecer o escopo primordial de conformidade com as normas estabelecidas. Dessa forma, o vencimento da Certidão de Falência e Concordata, nos termos predeterminados, insurge-se como corolário de clara aplicação, visando resguardar a integridade e validade do processo licitatório.

Nesse diapasão, é mister compreender que a preservação da isonomia, alicerçada na obediência às cláusulas editalícias, não apenas mitiga riscos de disparidades entre os competidores, mas também atesta a fidedignidade do procedimento licitatório, lastreando-o em critérios sólidos e imparciais. As balizas normativas e os preceitos legais, quando aplicados de forma coerente e integral, coadunam-se em proteger a imparcialidade e a justiça que devem nortear as deliberações desta Comissão.

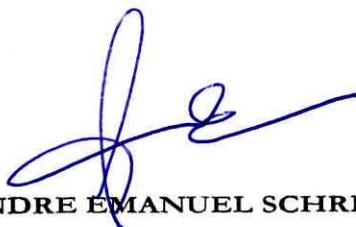
4. CONCLUSÃO

Com base no delineamento acima apresentado, e diante da incompatibilidade dos argumentos advogados pela entidade PRESTADORA DE SERVIÇOS FRIZZO LTDA. com a especificidade do caso sob exame, instamos respeitosamente à manutenção das razões que fundamentam a inabilitação da referida empresa, lastreadas na expiração do prazo estipulado para a Certidão de Falência e Concordata, conforme preconizado no Edital. A estrita observância das diretrizes consagradas no referido instrumento normativo assume um papel primordial, no sentido de assegurar a equidade entre os participantes e a integridade do procedimento licitatório em análise.

Ante o exposto, reafirmamos de maneira veemente a nossa posição e confiança na decisão emanada pela zelosa Comissão de Licitação, ensejando o arquivamento do recurso interposto pela entidade PRESTADORA DE SERVIÇOS FRIZZO LTDA. em virtude da subsistência da inabilitação, embasada em critérios legais e nos ditames do edital que regulamenta o certame em curso.

Confiantes na imparcialidade e na retidão que guiam os meandros dos procedimentos licitatórios, subscrevemo-nos com os mais elevados respeitos,

Atenciosamente,



ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER – EPP

CPF N° 007.245.049-58

RG N° 6.661.272-4